



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 197/2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/01/2016
PROCESSO Nº 1/3260/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010009671
RECORRENTE: MARISA LOJAS S.A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Valéria C. Araújo Viana
MATRÍCULA: 107.410-1-7
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS 2. O contribuinte foi autuado por venda de mercadorias tributadas sem os respectivos documentos fiscais, no exercício de 2008. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, confirmando o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 169, 174, 177 do Dec. 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, B, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE EM TELA PROCEDEU EM FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PERTINENTE A OPERAÇÃO, DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FÍSICO QUANTITATIVO DE ESTOQUES, NO PERÍODO DE 2008. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordem de Serviço nº 2010.12247
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.10400;
- Termo de Intimação nº 2010.14914;
- Termo de Conclusão nº 2010.16598;
- AR;
- Protocolo de devolução de documentos.

O autuado interpôs impugnação as fls.19 a 27.

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por considerar restar provado nos ilícito fiscal ora imputado.

Irresignada com a decisão singular, o contribuinte apresentou recurso ordinário as fls. 65 a 79.

Em face dos argumentos expendidos em grau de recurso ordinário, o presente processo foi encaminhado à Célula de Perícia e Diligências – CEPED, consoante despacho as fls. 84.

Laudo Pericial as fls. 87 a 89 dos autos.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 551/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **MARISA LOJAS S.A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201210797, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *Omissão de saídas*, referente ao exercício de 2008, no montante de R\$ 1.399.836,77.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Aduz a recorrente preliminar de nulidade da decisão singular em face da não apreciação do pedido de perícia suscitado, entretanto, não há como prosperar, tendo em vista o julgador singular as fls. 57 ter fundamentado de maneira expressa e clara o motivo pelo qual rejeitou a proposição.

Outrossim, no que se refere a nulidade arguida por vício no ato designatório, por ter sido emitida a ordem de serviço por orientador da CESEC, cediço é o entendimento desta Colenda Corte é de que o orientador da CESEC tem plena competência para designar servidor para desenvolver ação fiscal.

No mérito, argui a recorrente a não ocorrência da infração ora imputada.

Entrementes, não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de ilidir a acusação fiscal prejudicando assim o levantamento feito pelo agente autuante.

Insta trazer a baila que após encaminhamento à Célula de Perícias e Diligências, o Laudo Pericial evidencia o cometimento da infração, senão vejamos:

“[...]”

Até a presente data e expirado os prazos legais da intimação, não obtivemos qualquer resposta da recorrente e desta forma estamos dando o devido trâmite ao presente processo.

[...]”

Com relação às informações apresentadas pela recorrente, a perícia não identificou documentos no processo que comprovem as suas alegativas, impossibilitando uma análise pericial que resulte em ajustes ou alterações no levantamento fiscal.

A recorrente anexou junto ao seu Recurso Voluntário, as fls. 74 dos autos, uma mídia CD contendo um relatório de movimentação de estoque elaborada por uma consultoria, no entanto, não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

identificamos qualquer menção ao levantamento fiscal e não aponta objetivamente erros ou ajustes a serem analisados pela perícia.

[...]

Pelo exposto no quesito anterior, a perícia não teve elementos para refazer o levantamento fiscal e, em sendo assim, fica mantida a base de cálculo apontada na inicial, no montante de R\$ 1.399.836,77.

Dessarte, o contribuinte praticou o ilícito fiscal ora imputado, em sendo assim, a penalidade mais consentânea ao presente caso, é a estatuída no art. 123, III, b, da Lei 12.670 alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 30% do valor da operação ou prestação.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.399.836,77
ICMS (principal)	R\$ 237.972,25
Multa	R\$ 419.951,03
TOTAL	R\$ 657.923,28



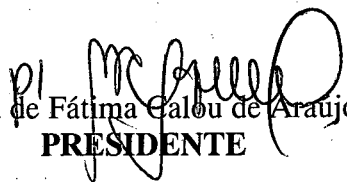
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **MARISA LOJAS S.A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes proposições apresentadas pela Recorrente: **1. Com relação ao pedido de perícia** solicitado por ocasião da sustentação oral, para que fosse analisada a documentação apresentada pelo advogado da Recorrente, nesta sessão. – A 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de perícia, considerando que o processo já fora convertido em perícia pelo Assessor Processual-Tributário, entretanto, expirados os prazos legais, a empresa não apresentou a documentação necessária à realização do trabalho pericial e considerando, ainda, que constam nos autos, elementos suficientes à adequada solução da lide. **2. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2016.


Lúcia de Fátima Galvão de Araújo
PRESIDENTE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO